

A. I. N^º - 232339.0601/10-0
AUTUADO - BELAP AGRO PECUÁRIA S/A
AUTUANTE - JOSÉ ERINALDO FRAGA SOARES
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 07.04.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0064-02/11

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. CAFÉ ARÁBICA EM GRÃOS. DESTINATÁRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O ICMS será pago no momento da saída da mercadoria enquadrada no regime de diferimento. É diferido o ICMS incidente nas saídas de café em grãos efetuadas por produtor rural, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior. Infração caracterizada, uma vez que a mercadoria se destinava à outra Unidade da Federação e não foi obedecido o disposto no artigo 347, II cc com art.348, § 1º, do RICMS/97. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/06/2010, reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$17.181,69, em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Consta na descrição dos fatos que se refere a 540 scs de café arábica sendo transportados no veículo volvo carreta de placas n^º JOY-3756, JOY-8902 e JOY-8903, conduzido pelo motorista Sr. Sandro Amorim Santos, CNH n^º 01372273403. A mercadoria está acobertada pela DANFE n^º 0079 datada de 18/06/2010, emitida pela empresa Belap Agro Pecuária S/A, IE n^º 025.389.896 e pelo DAE sem número de série, sem valor a recolher, sem data de vencimento e sem autenticação bancária. A referida mercadoria enquadrada no regime de diferimento destina-se à Indústria Alimentícias Maratá Ltda., CNPJ n^º 03.861.151/0001-30 estabelecida na cidade de Itaporanga D`juda Estado de Sergipe.

O autuado, através de seu representante legal, fls.17 a 20, impugna o lançamento tributário aduzindo que não procede a conclusão fiscal por não se coadunar com a legislação pertinente à matéria e veracidade dos fatos.

Esclarece que é contribuinte do ICMS sujeito ao regime normal de apuração nos termos do Artigo 124, Inciso I, Alínea “a” do RICMS/BA, estando enquadrado no regime de Diferimento, conforme Certificado de Crédito do ICMS sob o n^º 051.034.099-50 de 12/11/1997, nos termos dos Artigos 347 e 348 complementado pelo Artigos 482, Inciso I e 483, II, do RICMS/BA.

Ressalta que as mercadorias (*café cru em grãos*) objeto do Auto de Infração estavam devidamente acobertadas pelo DANFE n^º 0078 datado de 18/06/2010, acompanhada de DAE zerado, devidamente visada na data de 18/06/2010, pelo Fisco de origem, através da pessoa responsável com matrícula n^º 13.102.891-9, nos termos do Artigo 483, Inciso I, do RICMS/BA.

Aduz que dispositivo legal estabeleceu um tratamento especial para as empresas com regimes de contribuições normais, qual seja o de poder compensar os débitos e créditos mensalmente, apurando até o nono dia do mês subsequente o valor do débito a pagar ou mantendo o crédito em conta gráfica.

Por conta disso, sustenta que atendeu os requisitos de exigibilidade legal pertinentes, procedendo de acordo com as normas do RICMS/BA, elaborando os registros fiscais de apuração do ICMS e apresentando a DMA do mês 06/2010, conforme protocolo interno nº 02921373 do dia 07/07/2010.

Chama a atenção de que está previsto no inciso II do artigo do RICMS/BA, a hipótese da Nota Fiscal ser acompanhada pela DAE zerada desde que visada pelo fisco de origem. São normas consagradas de hermenêutica que “a regra especial prevalece sobre a regra geral” e que “ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue”.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 54 a 56, o autuante frisa que o autuado informa no campo “informações complementares” do DANFE Nº 079 que é possuidora de Regime Especial para recolher ICMS conforme parecer GETRI Nº 1129/95. No entanto, este regime especial concedido é na verdade para a empresa ISA IRRIGAÇÃO SANTO ANDRÉ S/A, portanto, a impugnante tentou se beneficiar de um regime que não a pertence.

Esclarece que no momento do trânsito das mercadorias pelo Posto Fiscal Francisco Hereda foi apresentado pela Autuada o DANFE Nº 079 acompanhado do DAE Negativo (fl. 07). Esse não corresponde à operação, pois, contém informações que divergem do DANFE supracitado no que diz respeito à quantidade das mercadorias (540sc), o valor da operação (R\$ 138.067,20) e por fim no campo documento de origem apresenta NF Nº 078, de acordo com documentos apensos às fls. 56 e 57. Dessa forma, fica caracterizada operação sem documento comprobatório de arrecadação de mercadoria enquadrada no Regime de Diferimento (café cru) nos termos do art. 343, Inc. XI, combinado com o art. 482, Inc. I, Decreto nº 6.284/97.

Entende que a autuada utilizou o DAE Negativo (fl. 07) de uma operação anterior, (NF nº 078) para transitar com 560sc de café arábica, DANFE Nº 79, uma vez que a mesma já não possuía crédito suficiente para acobertar esta operação, conforme saldo apurado e consolidado DMA anexado às fl. 58 referente ao mês de maio/2010.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

O fulcro da autuação é de que o contribuinte não comprovou o recolhimento do ICMS substituto por diferimento, nas operações de vendas para outros Estados de 540 sacos de café arábica, constante no DANFE nº 000078, conforme documentos às fls. 06 a 10.

A infração foi enquadrada nos artigos 343, 347, inciso II, combinado com o artigo 348, § 1º, inciso, do RICMS/97, que rezam in verbis:

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

XI - nas saídas de café cru, observado o disposto no art. 482;

Art. 482. É diferido o lançamento do ICMS nas sucessivas saídas de café cru, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

I - da mercadoria para outra unidade da Federação;

II - da mercadoria para o exterior; ou

III - dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefação e moagem.

Parágrafo único. Nas operações com café cru e seus derivados, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

I - habilitação para operar no regime de diferimento: art. 344;

II - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: arts. 347 e 348;

III - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): art. 350;

IV - redução da base de cálculo nas operações internas com café torrado ou moído: art. 87, inciso XIV;

V - substituição ou antecipação tributária nas operações com café torrado ou moído: art. 353, II, item 10, e arts. 371 e 372;

VI - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito do produto desacompanhado de documentação fiscal: art. 443.

Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:

(....)

II - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:

a) saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior;

b) saída de mercadoria em decorrência de negócio cuja natureza ou características não correspondam às hipóteses regulamentares que autorizem o benefício, pelo não-preenchimento de alguma condição, inclusive por não estar o destinatário habilitado a operar no regime de diferimento, ou no caso de saída para consumidor ou usuário final;

Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 1º O ICMS será pago:

I - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte:

a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;

b) para cumprimento da exigência prevista na alínea anterior, se o estabelecimento remetente dispuser de crédito fiscal e pretender dele fazer uso naquela operação:

I - deverá o contribuinte requerer à Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário a expedição de Certificado de Crédito do ICMS, indicando o valor a ser utilizado e o fim a que se destina;

A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado as etapas posteriores, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.

De acordo com o artigo 347, inciso II, “a”, combinado com o § 1º do artigo 348, do RICMS/97, o imposto sobre as operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, destinadas a outra unidade da Federação, deve ser pago no momento da saída das mercadorias, cujo DAE deve ser anexado ao documento fiscal para acobertar o transporte das mercadorias.

Consta que o contribuinte não comprovou o pagamento do ICMS do DANFE nº 00079 de venda de “café arábica em grãos”, emitida em 18/06/2010, em operação interestadual.

Assim, no presente caso, o autuado promoveu saída de produto para o Estado de Sergipe, ocorrendo o termo final de diferimento, e sendo, portanto responsável pelo pagamento do ICMS.

O autuado, em sua peça defensiva, alegou que procedeu em conformidade com o artigo 483, do RICMS/97.

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado não procedeu conforme determina o citado dispositivo regulamentar, eis que, o DAE apresentado, fl.08, diz respeito a venda através do DANFE nº 00078.

Desta forma, não acato a alegação do contribuinte, como suficiente para desconstituir a infração, haja vista que o art. 348, § 1º, I, “a” do RICMS/97, é claro quanto à exigência da comprovação do pagamento, e neste caso a infração fica mantida.

Quanto ao Regime Especial GETRI Nº 1129/95 citado pela sujeito passivo em suas notas fiscais objeto da autuação, razão assiste ao preposto fiscal, pois, consultando os sistema da SEFAZ, constatei que o referido regime foi concedido a outro contribuinte, ISA IRRIGAÇÃO SANTO ANDRÉ S/A, portanto, a impugnante tentou se beneficiar de um regime que não lhe foi concedido.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232339.0601/10-0, lavrado contra **BELAP AGROPECUÁRIA S/A**. devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.181,69**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR